



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/197 (DR-NET)**

Recurso da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista contra a RTP por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Lista A elegeu quatro representantes dos jornalistas para a Comissão da Carteira»

Lisboa  
11 de junho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/197 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista contra a RTP por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Lista A eleger quatro representantes dos jornalistas para a Comissão da Carteira»

#### I. Identificação das partes

1. Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (doravante, CCPJ), na qualidade de Recorrente, e RTP, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de Recorrida.

#### II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta, por parte da Recorrida, relativamente à notícia com o título «Lista A eleger quatro representantes dos jornalistas para a Comissão da Carteira», publicada no seu *site* no dia 22 de janeiro de 2025.

#### III. Argumentação da Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 10 de março, alega a Recorrente que «[n]o dia 22 de janeiro de 2025, foi publicada no site da Rádio e Televisão de Portugal, a seguinte notícia: “Lista A eleger quatro representantes dos jornalistas para a Comissão da Carteira”».

4. Entende que a notícia, atendendo ao seu título, «(...) pretendia informar o leitor acerca do resultado das eleições ocorridas na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (...)».
5. Não obstante, considera que «(...) a inclusão do 10.º parágrafo na notícia, no qual [se pode] ler “[n]ão podemos aceitar mais a má gestão da CCPJ nem fazer de conta que nada se passa neste organismo, onde tentámos sempre trilhar o caminho para o qual fomos eleitos pelos nossos pares” e “ precisamente em nome do respeito à instituição, de modo a prevenir o futuro, que nos propusemos a explicar neste documento a nossa decisão”, afirmam Anabela Natário e Isabel Magalhães, numa exposição data de 24 de outubro”, remete o leitor para uma situação alheia às eleições».
6. Refere que na recusa ao exercício do direito de resposta da Recorrente, a Recorrida alega que «(...) a eleição de quatro Jornalistas na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista mereceu, por parte da Lusa, o tratamento editorial considerado adequado, sendo que a RTP se reviu nas opções editoriais».
7. Considera «curioso» que «(...) tendo a notícia publicada pela Agência Lusa sido, após o exercício do direito de resposta, alterada passando a conter, precisamente os comentários proferidos pela Exm<sup>a</sup>. Senhora Presidente da CCPJ (...), não tenha a Rádio e Televisão de Portugal seguido caminho semelhante».
8. Defende que a inclusão «(...) das afirmações das jornalistas Anabela Natário e Isabel Magalhães (...) encaminham o leitor num possível juízo de valor acerca da gestão da CCPJ, o que afeta a reputação e o bom nome dos membros do Secretariado e da própria CCPJ».
9. Alega que a CCPJ deveria ter sido ouvida na notícia para efeitos de contraditório e que, não tendo tal acontecido, procurou «(...) exercer o seu direito ao contraditório

através do exercício do direito de resposta, o que veio a ser recusado pelo órgão de informação».

10. Pelo exposto, conclui requerendo a intervenção da ERC.

#### **IV. Pronúncia da Recorrida**

11. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, a Recorrida respondeu, no dia 26 de abril, alegando que «(...) a dimensão do texto de resposta excedia o número de palavras do texto que lhe deu origem, o que permitiria uma recusa nos termos conjugados do artigo 67.º, n.º 4, parte final, e artigo 68.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho».
12. Considera também que não existe «(...) uma relação direta e útil entre as referências que determinam o pedido para o exercício do direito de resposta e o texto (...)» de resposta.
13. Isto porque, «(...) a peça refere-se a um ato eleitoral e retrata um resultado». «Só em segunda linha refere as declarações de Anabela Natário e Isabel Magalhães, surgindo as mesmas a propósito do referido ato eleitoral».
14. Sustenta que «(...) as declarações não se referem a atos concretos, a menção da CCPJ a que “foi este secretariado que deu a conhecer os problemas crónicos de subfinanciamento por parte do Estado”, ou a que “demos a conhecer publicamente toda a situação”, não tem qualquer correspondência com a notícia que não se refere especificamente a estas matérias».
15. Defende que «(...) os demais parágrafos da pretendida resposta também não têm qualquer relação com a matéria factual descrita na notícia, uma vez que se limitam a traduzir a frustração com a mesma, tecendo considerações sobre o conteúdo

alegadamente difamatório das afirmações produzidas ou sobre o direito ao contraditório».

16. Considera que estando «(...) em causa como fundamento para o exercício do direito de resposta (...) uma discordância quanto a uma prática jornalística (a RTP não ter recorrido às declarações anteriormente prestadas (...) (...))», entendeu recusar o direito de resposta nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
17. Conclui dizendo que «(...) considerando que nenhuma das passagens da pretendida resposta apresentava uma relação direta e útil com a referência que a provocou, a RTP recusou legitimamente a sua transmissão, pelo que não houve violação do artigo 65.º da Lei da Televisão».

## V. Análise e Fundamentação

18. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da Lei de Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
19. No âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup>, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho na sua versão atual.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

taxativamente enunciados no artigo 67.º, n.ºs 4 e 5: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

20. Como fundamento de recusa da publicação do direito de resposta, alega a Recorrida que a dimensão do texto de resposta excede em número de palavras o texto que lhe deu origem.
21. Estabelece o artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que «[o] conteúdo da resposta (...) não [pode] exceder o número de palavras que lhes deu origem».
22. A notícia visada no recurso refere-se à eleição dos representantes dos jornalistas na CCPJ, informando que a Lista A elegeram 4 (quatro) representantes dos jornalistas.
23. A parte da notícia que se pretende responder diz respeito ao 10.º parágrafo no qual é feita referência às declarações de duas ex-membros da CCPJ, críticas da gestão daquele organismo. Nessas declarações, a CCPJ é acusada de «má gestão».
24. Defende a Recorrente que esta parte da peça jornalística contém um juízo de valor sobre a gestão da CCPJ, o que afeta o bom nome e reputação dos membros do Secretariado e da própria CCPJ.
25. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP «[t]êm direito de resposta (...) qualquer pessoa singular ou coletiva (...) ou organismo público que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».
26. É incontroverso que no parágrafo visado pela Recorrente, e também nos parágrafos 11 e 12, o bom nome e reputação da CCPJ é posto em causa por alguns dos seus ex-

membros, que acusam este organismo de má gestão e de um mandato que, nos últimos tempos, «foi um enorme equívoco».

27. Em termos de número de palavras, analisados os parágrafos assinalados constata-se que estes têm 147 palavras, sendo que o texto de resposta ultrapassa largamente este número, com cerca de 344 palavras, pelo que assiste razão à Recorrida em ter recusado a publicação com base no número de palavras da resposta. Não obstante, importa aqui invocar o artigo 68.º, n.º 2, da LTSAP, nos termos do qual o operador deveria, neste caso, ter convidado a respondente a apresentar um novo texto de resposta que não excedesse em número de palavras o texto original.
28. Alega ainda a Recorrida que a resposta não tem relação direta e útil com a notícia a que se responde.
29. Sobre a falta de relação direta e útil, o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece-se que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
30. Sustenta-se ainda que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
31. Considera a Recorrida que as declarações contidas na resposta relativas ao parágrafo 10º não se referem a atos concretos. Destaca que as frases da resposta «foi este secretariado que deu a conhecer os problemas crónicos de subfinanciamento por parte do Estado» e «demos a conhecer publicamente toda a situação», não encontra correspondência com a notícia.

32. Em relação ao alegado, verifica-se que as frases destacadas pela Recorrida pretendem rebater a ideia contida no parágrafo 10º e seguintes da notícia, no qual a CCPJ é acusada por ex-membros de «má gestão». A este respeito, a Recorrente, no texto de resposta, apresenta a sua versão, defendendo que sempre tornou públicos os problemas de subfinanciamento por parte do Estado em relação àquele organismo que é público.
33. Constata-se, assim, que esta parte da resposta tem relação direta e útil com o texto a que se responde, não se mostrando alheia à matéria que é tratada nesta parte da notícia, uma vez que aborda os constrangimentos de natureza financeira que alegadamente a CCPJ esteve sujeita.
34. Considera-se, por isso, que nesta parte - 5.º parágrafo da resposta - o texto de resposta apresenta relação direta e útil com o texto a que se responde, ao contrário do que alega a Recorrida.
35. Finalmente, defende a Recorrida que os demais parágrafos da resposta não têm relação direta e útil com a notícia a que se responde, uma vez que não têm relação com a matéria factual descrita na peça, limitando-se a contestar a prática jornalística da Recorrida relativamente ao direito ao contraditório.
36. Analisados os restantes parágrafos da resposta, designadamente os parágrafos 3 e 4, verifica-se que os mesmos se referem, de facto, à opção editorial da Recorrida de não ter exercido um alegado dever de contraditório, relativamente às afirmações visadas. Criticam igualmente a opção de a notícia ter sido publicada sem ter sido feita referência às declarações anteriormente prestadas pela Presidente da CCPJ relativamente à demissão de 3 dos seus membros.
37. Entende-se que tais considerações não servem para rebater os factos que constam da notícia reportados a uma alegada má gestão por parte da CCPJ, mas antes visam

apontar críticas às escolhas editoriais da Recorrida na construção da notícia, tratando-se de matéria alheia ao que foi tratado na peça.

- 38.** Considera-se, por isso, que assiste razão à Recorrida, neste ponto, não tendo os parágrafos 3.º e 4.º da resposta relação direta e útil com o texto a que se responde. Também neste caso, se alude à obrigação prevista no artigo 68.º, n.º 2, da LTSAP, nos termos da qual caberia ao operador convidar a respondente a proceder à eliminação dos parágrafos que considerou sem relação direta e útil com o texto a que se responde, ficando habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto de resposta caso a respondente não procedesse a essa reformulação.
- 39.** Tudo ponderado, conclui-se, pelos motivos expostos, que os parágrafos 3.º e 4.º da resposta não têm relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Constata-se, igualmente, que o texto de resposta remanescente, com 173 palavras, excede a parte da notícia a que se responde, em violação do consignado no mesmo artigo.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista contra a *RTP*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Lista A elegeu quatro representantes dos jornalistas para a Comissão da Carteira», publicada no seu *site* no dia 22 de janeiro de 2025, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pela Recorrente;

2. Verificar que os parágrafos 3.º e 4.º da resposta não têm relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do artigo 67.º, n.º 4, da Lei Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Constatou-se, adicionalmente, que o texto de resposta remanescente, com 173 palavras, excede a parte da notícia a que se responde (que tem 147 palavras), em violação com o consignado no mesmo artigo.
3. Informar a Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto de resposta, deverá expurgar o mesmo dos pontos sem relação direta e útil com o texto a que se responde, bem como reduzir o seu tamanho, nos termos do artigo 67.º, n.º 4, da Lei Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no prazo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação;
4. Em consequência, determinar à RTP que, caso a Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o assinalado na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto de resposta, no prazo de 2 (dois) dias após a receção do texto de resposta reformulado, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
5. O texto de resposta deverá também, nas mesmas condições, ser publicado na página principal da página *online* da RTP e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser também feita referência, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que direcione para o texto de resposta exercido pela Recorrente.
6. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

7. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 11 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola